

Acórdão: 16.368/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110782-19
Impugnante: Picchioni e Nogueira Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000142556-91
Inscr. Estadual: 062.914358.00-24
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes, estabelecidos em outra unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 715 a 721, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 730 a 734.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 739 a 743, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de notas fiscais e recolhimento do ICMS devido nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada no período de 07-01-98 a 23-10-00.

Analisando-se as peças dos autos infere-se que para realização de seu trabalho o Fisco inicialmente obteve junto ao DETRAN/MG dados a respeito de emplacamento de automóveis neste Estado, por pessoas físicas, a partir de notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

endereçadas aos mesmos, emitidas por concessionárias localizadas em outras unidades da Federação. De posse dessas informações, a exemplo do documento de fls. 73, encaminhou aos aludidos consumidores finais um ofício solicitando esclarecimentos a respeito das operações.

Em resposta, os adquirentes mineiros preencheram um formulário (fls. 19, 24, 29, 33, 36, etc.) declarando que adquiriram os veículos da "top car", nome de fantasia da Autuada, sediada à Av. Amazonas, nº 2049 - Bairro Santo Agostinho - BH/MG.

Importante salientar que os declarantes informaram também as condições do negócio realizado, sendo que, a exemplo dos documentos de fls. 21, 27, 31, 41 e 46 dos autos, grande parte deles carregaram os respectivos "recibos" fornecidos a eles pela Impugnante (em papel timbrado), nos quais a mesma expressamente declara ter vendido o veículo, especifica toda a operação (data, adquirente, marca, cor, ano, modelo, valor, assinatura do comprador, assinatura do vendedor, etc.) e também discrimina as "condições de venda" (valor da parcela à vista e/ou parcela a prazo, número do cheque, veículo usado recebido em pagamento, carta de crédito de consórcio, etc.).

Assim, com respaldo nessa documentação, coube ao Fisco relacionar as vendas efetuadas pela Impugnante, conforme quadros de fls. 09/17, e exigir o pagamento do ICMS devido a este Estado, calculado a partir da aplicação da alíquota de 12% prevista no artigo 43, subalínea "b.4", do RICMS/96, sobre a margem de agregação estabelecida no artigo 309, inciso I, alínea "b", do Anexo IX, do Regulamento, que foi obtida dividindo-se o preço da mercadoria a consumidor final por 1,3 e multiplicando-se por 0,3 (exemplo: automóvel GM/Vectra/GLS arrolado às fls. 09, adquirido em 07-01-98 por José Martinho Guedes por R\$ 31.300,00 - conforme Recibo de fls. 21 - Base de cálculo R\$ 7.223,08 - Valor do ICMS exigido R\$ 866,77).

Em sua peça defensiva a Autuada basicamente alega que agiu como agenciadora, hipótese tipificada na Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar nº 56/87, como contemplada pelo ISSQN - item 50.

Não obstante, segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." (gn)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente.

Acrescente-se que na Consulta de Contribuinte nº 085/95 (fls. 744/745) a SLT se manifesta exarando o entendimento de que:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio.

Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira." (grifo consta do original)

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, mas efetivamente realizou as operações de compra dos veículos junto aos fornecedores estabelecidos em outras unidades da Federação e vendeu-os a seus clientes mineiros, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como quer a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no art. 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

A Impugnante afirma ainda que as notas fiscais que servem de base para o lançamento sequer a vinculam às vendas realizadas aos adquirentes. Entretanto, tal alegação é facilmente invalidada na medida em que constam do corpo de alguns desses documentos fiscais emitidos pelas concessionárias de outros estados, a informação de que os veículos se encontravam no estabelecimento da Autuada (vide, a exemplo, as notas fiscais de fls. 35, 59, 109, 161, 275, 282, 305, 321, 347, 351 e 371, dentre outras).

Nesse sentido, infere-se que as exigências de ICMS e MR (50%) devem ser mantidas assim como a MI de 40% capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, haja vista que restou caracterizada a efetiva comercialização dos veículos por parte da Impugnante, cujas operações de aquisição (junto aos fornecedores de outros estados) e posterior venda pela Autuada (aos seus clientes mineiros) não foram acobertadas por documentos fiscais, irregularidade esta apurada a partir de procedimento considerado tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/96, qual seja, a "análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que toca ao documento objeto do voto vencido, cabe destacar que pela declaração prestada pelo adquirente (fl. 77) não há negativa relativamente à aquisição do veículo junto ao estabelecimento denominado “Top Car Veículos”. Ao contrário, afirma o declarante que adquiriu o veículo “Honda Civic”, ano e modelo e chassi conforme discriminado, junto ao estabelecimento autuado, entregando a título de entrada (base de troca) o veículo Escort Hobby, ano 1996, no valor de R\$ 7.800,00. Afirma apenas o declarante, que não tem como comprovar a interveniência da Top Car, ou seja, não possui o “recibo” apresentado pelos demais declarantes, conforme documento, por exemplo, de fls. 83.

Destaca-se, por fim, que a responsabilidade tributária da Autuada encontra respaldo, também, no art. 124, I, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências fiscais relativas ao veículo de fls. 77/80. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 18/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs